



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	00006388.989.25-3
REPRESENTANTE:	▪ MIRIAM ATHIE ▪ ADVOGADO: MIRIAM ATHIE (OAB/SP 79.338)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ASSUNTO:	Representação formulada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo objetivando a aquisição de ovos de chocolate (ovos de Páscoa) para estudantes da rede de ensino municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos por aquele município, conforme Lei Municipal nº 2.770, de 17 de abril de 2014.

Trata-se de petição formulada por Miriam Athie em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo objetivando a aquisição de ovos de chocolate (ovos de Páscoa) para estudantes da rede de ensino municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos por aquele município, conforme Lei Municipal nº 2.770, de 17 de abril de 2014.

A Representante, em síntese, volta-se contra: **a)** a fixação de critério de desempate com base no art. 60 da Lei nº 14.133/21 em detrimento do direito de preferência a micro e pequenas empresas (item 6.20); **b)** a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial (item 8.7.3.1.), pois em desatenção ao artigo 69 da Lei nº 14.133/21 e à Súmula 50 desta Corte; e, **c)** a previsão de multa de 0,5% a 15% sobre o valor total ajustado para os casos de inexecução parcial, pois deveria se usar como parâmetro a “parcela inadimplida”.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender a sessão pública e, ao final, que seja julgada totalmente procedente sua Representação com determinação de retificação do edital nos termos destacados.

A Inicial foi distribuída por prevenção ao meu Gabinete por conta da conexão entre seu conteúdo e o teor do expediente tratado no TC-006271.989.25-3 (DOE de 1º/4/25).

Segundo instrumento anexado junto à Vestibular, a sessão pública está marcada para às 9h30 de amanhã, dia 2/4/25, quarta-feira.

Diante da iminência da abertura da disputa, passo ao exame de urgência da matéria, limitando-me ao quanto impugnado.

Tal como no TC-006271.989.25-3, antes de adentrar nas impugnações em si, compreendo ser de rigor contextualizar o objetivo da licitação e os possíveis desdobramentos de eventual paralisação do certame à luz do art. 170 da Lei nº 14.133/21.

A licitação em debate pretende a aquisição de ovos de chocolate (ovos de Páscoa) para estudantes da rede de ensino municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos pelo Município.

Destaco que tal feriado irá ocorrer a partir do próximo dia 19/04/25, sexta-feira.

Sigo então recordando os termos do art. 170 da Lei nº 14.133/21 no sentido de que “Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação”.

Diante de tais dados preliminares, sopeso que a intervenção no curso natural da ação administrativa nesta oportunidade poderia gerar desdobramentos relevantes que, frente ao teor das impugnações, não parece justificado.

Assim compreendo, porque eventual paralisação do procedimento impactaria diretamente na efetivação da compra, já que não haveria tempo suficiente para instrução e julgamento do feito em data hábil para entrega dos bens a tempo, considerando a necessidade de organização e logística dos setores envolvidos para que isso ocorresse antes do dia 19/4/25.

Mais, pondero que tal ingerência desta E. Corte poderia ensejar o cancelamento da pretensão da Administração em prejuízo da população menos favorecida, já que se trata da aquisição de itens para entrega em escolas municipais e participantes de programas e projetos sociais ou a contratação por dispensa de licitação, o que poderia prejudicar o ambiente competitivo em relação a atual opção, que é a licitação por pregão.

Especificamente sobre os questionamentos apresentados, passo a tecer breve considerações.

De pronto, observo que no item 8.7.4., relativo à documentação complementar para habilitação, consta que:

- a. Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, conforme modelo do Anexo VI, atestando que:
- b.

IX) Para microempresas ou empresas de pequeno porte: É microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/14 e Lei Complementar n. 155/16, e que não possui qualquer dos impedimentos previstos nos §§ 4º e seguintes todos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, **estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate** e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 16/2025, realizado pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo. (Grifei)

Ainda, no Anexo VI – modelo de declaração unificada verifica-se que:

(SE FOR O CASO) É MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/14 e Lei Complementar n. 155/16, cujos termos declara conhecer na íntegra, **estando apta, portanto, a exercer o direito de preferência como critério de desempate** e comprovar a regularidade fiscal e trabalhista no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 16/2025, realizado pelo Município de Santa Cruz do Rio Pardo. (Grifei)

E no item 6.19. tem-se que:

6.19. Haverá empate se houver igualdade entre propostas iniciais não superadas na fase de lances ou quando as propostas ou lances oferecidos por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada. Não sendo admitido o oferecimento de lances iguais, prevalecerá aquele que primeiro for registrado no sistema, sendo desprezado os demais.

Daí que, apesar de constar referência ao critério de desempate previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/21 no item 6.20., parece-me haver ressalva expressa no sentido de que se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte deverá prevalecer a regra específica, arts. 44 e 45 da LC nº 123/06, sobre a geral.

Já sobre a crítica à forma de estipulação da penalidade, pontuo que se atrela à fase posterior do procedimento (contratação), não estando claro na argumentação ofertada que haveria patente prejuízo à formulação de propostas em decorrência de tal previsão.

Por fim, no que tange à qualificação econômico-financeira (item 8.7.3.), é certo que esta E. Corte vem construindo jurisprudência no sentido de

afastar a aplicabilidade da Súmula nº 50 tendo em vista o teor do art. 69 da Lei nº 14.133/21.

Contudo, sopeso que o assunto ainda gera dúvidas nos Órgãos da Administração, seja pela novidade na efetiva aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos, seja porque ainda não há expressa revogação do referido Enunciado, a qual ainda está em estudo.

Assim, penso que sozinho esse aspecto não justifica medida de relevo como seria a paralisação da disputa, com os gravames daí decorrentes, sendo mais acertado, por ora, emitir **alerta para que a Prefeitura não mais requeira certidão de recuperação judicial ou extrajudicial em seus editais**.

Não obstante tais conclusões, registro que, a despeito dessa análise preliminar e em nada sendo prejudicado por conta dela, os aspectos contestados serão objeto de exame pormenorizado sob o rito ordinário, com o devido exercício de contraditório e oitiva de Órgãos Técnicos, considerando-se a ótica dos acontecimentos em concreto, se assim selecionado o contrato por este E. Tribunal.

Nessa conformidade, em caráter apriorístico e não exaustivo, com fundamento no art. 219-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, INDEFIRO a liminar a Miriam Athie para recebimento da matéria sob o rito de Cautelar em Procedimento de Contratação, bem como, inexistindo materialidade a demandar, por ora, a atuação deste Tribunal, deixo de propor o trâmite deste protocolado nos moldes do art. 214, do mesmo Regimento Interno, determinando o arquivamento do expediente.

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representante e Representada.

Publique-se.

G.C., 1º de abril de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

RFL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-WIG8-A9BU-6LMN-AN0D

MIRIAM ATHIE

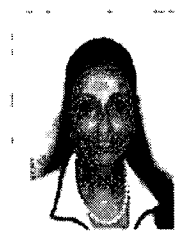
Inscrição **Seccional** **Subseção**
79338 SP TATUAPE
ADVOGADA

Endereço Profissional

RUA JACINTO JOSE DE ARAUJO, Nº 212, PARQUE SAO JORGE
SÃO PAULO - SP
03087020

Telefone Profissional

(11) 2098-2581

**SITUAÇÃO REGULAR**

*O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 30/06/2022 é meramente informativo, não valendo como certidão.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MIRIAM ATHIE**

Inscrição: **0880 5899 0191**

Zona: 253 Seção: 0006

Município: 71072 - SAO PAULO

UF: SP

Data de nascimento: 07/01/1958

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - ZENI CONSTANTINO ANTONIO YOUSSEF ATHIE
- NICOLAU ATHIE

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SENADOR, DEPUTADO E VEREADOR

Certidão emitida às 09:41 em 30/06/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

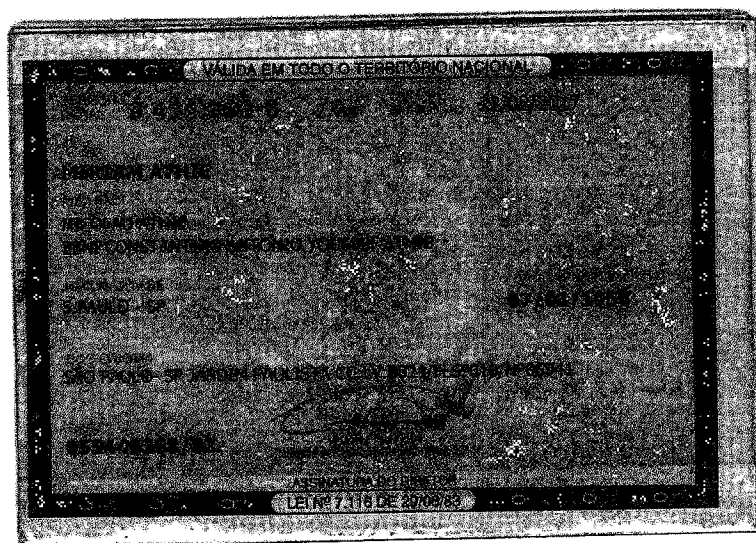
A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ZERW.LPF9.EGRU.XXKJ



MIRIAM
ATHIE

Assinado de forma
digital por MIRIAM
ATHIE
Dados: 2022.11.22
15:39:20 -03'00'



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

INFORMAÇÕES

10-5120
NEELAN ATYNE
ZENIL CONSTANTINO ANTENOR ATYNE

01/08/1961
SÃO PAULO-SP

00000000-0000-00
00000000-0000-00

00000000-0000-00
00000000-0000-00

00000000-0000-00
00000000-0000-00

REPÚBLICA DE SÃO PAULO E TERRITÓRIO NACIONAL

**USO OBRIGATÓRIO
 IDENTIDADE CIVIL PARA FOMENTO DOS FINS LEGAIS
 (Art. 13 da Lei nº 8.962/94)**

SAB

00000000-0000-00

00000000-0000-00



MIRIAM ATHIE
A D V O C A C I A

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

URGENTE / MEDIDA CAUTELAR

MIRIAM ATHIE, advogada, OAB/SP nº 79.338, com escritório na Rua Jacinto José de Araújo, nº 212 – São Paulo/SP, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/21, art. 110 da Lei nº 709/93 e arts. 53, 10 e 214, § 1º, do RITCE/SP, apresentar **REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** visando o Exame Prévio do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025** da **PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, cujo objeto consiste na “aquisição de ovos de chocolate (Ovos de Páscoa) para estudantes da Rede de Ensino Municipal e participantes de programas e projetos sociais desenvolvidos pelo Município”, tendo em vista que as regras e as condições impostas para a Sessão Pública de **02/04/2025** violam a Lei de Licitações e restringem a ampla participação nos seguintes aspectos:

I. DAS IRREGULARIDADES DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025

I.1. DO CRITÉRIO DE DESEMPATE

Segundo previsão da Cláusula 6.20 do instrumento convocatório, havendo igualdade de condições entre as propostas ao final da fase de lances, serão adotados os critérios de desempate do artigo 60 da Lei nº 14.133/2021:



6.20. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:

6.20.1. Disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

6.20.2. Avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

6.20.3. Desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

6.20.4. Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

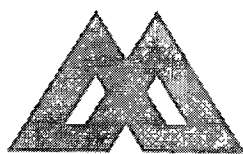
Ocorre que o Item 1 é destinado à ampla disputa, ao passo que os Itens 2, 3 e 4 são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que a aplicação exclusiva do artigo 60 da Lei de Licitações afronta as prerrogativas da Lei nº 123/06.

Como se sabe, a Lei nº 123/06 estabelece regras específicas e direito de preferência quando o empate se der entre microempresas e empresas de pequeno porte juntamente com empresas não enquadradas nestas categorias.

Os artigos 44 e 45 do referido diploma asseguram as ME's e EPP's o direito de apresentar oferta de preço inferior àquela considerada vencedora caso a diferença esteja dentro de um intervalo de 5%.

Os dispositivos também preveem que em caso de empate entre ME's e EPP's deve-se realizar sorteio para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a proposta:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.



§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

O E. TCE/SP entende que, apenas após esgotadas as prerrogativas da Lei nº 123/06, podem ser aplicados os critérios de desempate do artigo 60 da Lei nº 14.133/21, como pode se verificar da decisão proferida no processo TC nº 23084/989/24:

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO (CARTÃO ALIMENTAÇÃO), POR MEIO DE CARTÕES



ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS COM CHIP OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EMPATE REAL. NECESSIDADE DE PREFERÊNCIA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO INCORRETA DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. (...) No que concerne ao desenrolar propriamente dito da competição, é manifesta a falta de aderência às orientações deste Tribunal, que preconizam a necessidade de, em certames que objetivam o fornecimento de benefícios alimentícios, em casos de ocorrência de empate real, ser dada preferência para contratação de eventual participante enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte e, caso existente mais de uma interessada nessa qualidade, ser realizado sorteio apenas entre tais candidatas. Somente na hipótese de a igualdade atrelar exclusivamente empresas não beneficiadas pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006, incidem as disposições do artigo 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021. (...) De fato, no decorrer do certame ora em apreço, a corporificar a primeira impropriedade na condução da disputa, diversas concorrentes enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte ficaram em situação de igualdade, mas foram alijadas da disputa em razão da aplicação imediata dos critérios do artigo 60 da Nova Lei de Licitações e Contratos – no lugar da realização de sorteio apenas entre elas, o qual seria o único parâmetro necessário, no caso, para seleção da vencedora. Como essa irregularidade constitui reflexo de falha na redação do edital, necessário se faz que a Prefeitura proceda à anulação de todos os atos praticados no andamento do procedimento, a fim de proceder à divulgação de ato convocatório devidamente redigido. (...) Nessa conformidade, nos estritos limites dos aspectos abordados, meu voto considera procedente a representação, para determinar que a Prefeitura Municipal de Cedral proceda à anulação dos atos praticados no processamento



do Pregão Eletrônico n.º 32/2024. (TC n.º 23084/989/24, Relator Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES)

Logo, é medida de rigor suspender o edital para adequá-lo à Lei n.º 123/06.

I.II. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Na Cláusula 8.7.3.1, a Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo estabeleceu como requisito de Qualificação Econômico-Financeira a apresentação de Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial:

8.7.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

8.7.3.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias, quando não constar expressamente no documento o seu prazo de validade.

Acontece que a imposição carece de amparo legal, excede o rol taxativo do artigo 69 da Lei n.º 14.133/21 e confere interpretação equivocada a Súmula n.º 50 do E. TCE/SP.

Isso porque o regramento jurídico somente admite a exigência de Certidão Negativa de Feitos sobre Falência e de Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

O E. TCE/SP já se manifestou sobre o tema nos processos TC n.º 23613/989/23 e TC n.º 13058/989/24, classificando como ilegal a redação dada pelo edital:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. VISITA TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE DISPENSA. IRREGULAR. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE COMPROVANTE DE GARANTIA DE PROPOSTA. ILEGAL. REQUISICÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 58 da Lei 14.133/2021 e em conformidade com a súmula n.º 38 deste E. Tribunal é ilegal a exigência de



apresentação do comprovante de garantia da proposta em momento anterior à sessão de abertura dos envelopes; **2. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e não deve ser, portanto, requisito de habilitação em certames licitatórios.** (TC nº 23613/989/23, Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO)

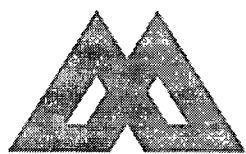
“Da mesma forma merece retificação a cláusula relativa à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, para o fim de comprovação de qualificação econômico-financeira, uma vez que carece de amparo legal, conforme nossa recente jurisprudência no sentido de que imposições da espécie devem observar os expressos requisitos estabelecidos no rol taxativo do disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que contempla, dentre os documentos que podem ser requeridos, apenas certidão negativa de falência. (...) Pelo exposto, encurto as razões e VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA retifique o edital, republicando-o para atender ao disposto na legislação vigente. (TC nº 13058/989/24, Relator Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI)

Assim, para que não ocorra a inabilitação ou a habilitação de empresas com base em documentos não admitidos pelo ordenamento jurídico, em violação aos princípios da legalidade e da isonomia, deve o edital ser retificado.

I.III. DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA

Consta no edital e na minuta do contrato que na hipótese de a empresa vencedora descumprir parcialmente suas obrigações, será aplicada multa pecuniária de 0,5% a 15% sobre o valor total ajustado:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS/ SANÇÕES/PROCESSO SANCIONATÓRIO



11.1. Comete infração administrativa o contratado que cometer qualquer ato previsto no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, dolo ou culpa:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;**
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; (...)**

II. Multa:

- a. Para as infrações previstas nos itens “a”, “b”, “c”, “d”, e “e” a multa será de 0,5% a 15% do valor total do contrato.**

Contudo, conforme entendimento pacificado no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a base de cálculo para a hipótese de inexecução parcial deve ser a parcela inadimplida, por ser um critério justo e compatível à conduta que se pretende punir:

EXAME PRÉVIO DE EDITAL – BASE DE CÁLCULO DA MULTA – PROCEDÊNCIA. (...) 2.12. Deverão, ainda, serem revistos os critérios de penalidades previstos nos itens 13.3.2 e 13.2.1 do edital, ajustando-os objetivamente aos permitidos na lei e à jurisprudência deste Tribunal de Contas, no sentido de que a multa deve ser aplicada sobre a parcela inadimplida. (TC nº 20985/989/17, Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO)

REPRESENTAÇÃO – BASE DE CÁLCULO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) Por fim, a cláusula 12.1.2 do Edital merece ser aperfeiçoada prevendo que, na hipótese de inexecução parcial, a multa tenha como base de cálculo o valor correspondente à parcela não cumprida. Nessa conformidade, meu voto considera parcialmente procedentes as Representações, devendo a Prefeitura Municipal de Serrana promover as seguintes adequações no instrumento convocatório (TC nº 6578/989/17, Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES)



MIRIAM ATHIE
A D V O C A C I A

Assim, fica evidente que o edital não reúne condições de legalidade que autorizem o seu prosseguimento, incumbindo a Municipalidade readequar a base de cálculo das multas, sob pena de afrontar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades relatadas, requer seja concedida a **MEDIDA CAUTELAR** para **SUSPENDER** a Sessão Pública de 02/04/2025 do Pregão Eletrônico nº 16/2025 da Prefeitura do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e, ao final, seja a Representação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** com determinação de retificação do edital a fim de adequá-lo as regras e diretrizes da Lei nº 14.133/21, Lei nº 123/06 e da Súmula nº 50 do E. TCE/SP.

Termos em que, pede-se deferimento

São Paulo, 31 de março de 2025

MIRIAM ATHIE

OAB/SP 79.338